



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**  
**Coordenadoria de Licitações**



Ofício nº 003/2019-Coordenadoria de Licitações/MPC

Manaus, 22 de maio de 2019.


Ao Excelentíssimo Senhor  
Secretário Marcus Vinícius Oliveira de Almeida  
Secretaria de Estado da Administração Penitenciária  
Cônego Gonçalves de Azevedo, R. Gabriel Salgado, s/n – Centro  
Manaus - AM  
CEP: 69005-340

Assunto: Informação sobre dispensa de procedimento licitatório

Cumprimento-o cordialmente e, considerando a competência do Tribunal e deste Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e Municípios, bem como, de apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelos gestores estaduais e municipais, considerando ter sido encaminhada notícia de que a **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária dispensou procedimento licitatório para contratar a Fundação Getúlio Vargas para prestação de serviços de estudo de modelagem, no valor de R\$ 1.760.000,00** (notícia e cópia da publicação no DOE anexos), requisito que remeta a esta Coordenadoria de Licitações do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **no prazo de 15 dias, informações e justificativas, bem como, o Processo administrativo relativo à dispensa para exame.**

Destaca-se que esta requisição preliminar tem fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, Portaria nº 14/2018, cujo não atendimento ou resposta insatisfatória acarretará representação a esta Corte de Contas.

Atenciosamente,

  
**ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**  
Procuradora de Contas

11154 22/05/2019 01:20:42 5558 TCE/AM In:Andara





III – não houver a reparação dos danos que o prestador de serviço voluntário vier a causar à Administração Pública Estadual da qual esta entidade está vinculada ou a terceiros na execução do serviço voluntário; IV – o prestador de serviço voluntário atuar em conflito de interesses; V – por interesse público ou conveniência da administração pública; VI – por ausência de interesse do voluntário superveniente à formalização do termo; VII – pelo descumprimento das normas previstas nesta resolução. Parágrafo único. Ocorrida a rescisão com base nos incisos I, IV e VII deste artigo, fica vedada ao prestador do serviço voluntário a adesão a novo termo, a qualquer tempo. Art. 10. É vedado ao prestador de serviço voluntário: I – prestar serviços em substituição a servidor ou empregado público, ou ainda a membro de categoria profissional com relação jurídica de subordinação mantida com esta entidade; II – identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias prestadas; III – receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente. Art. 11. Fica facultada a denúncia do termo de adesão por qualquer das partes, a qualquer momento, desde que informada pelo denunciante, com antecedência de 30 dias. Art. 12. Compete ao Diretor Técnico: I – apreciar a proposta de voluntariado apresentada, ouvindo sempre, acerca das conveniência e condições da prestação do serviço de voluntariado, o servidores públicos titulares de cargos, empregos ou funções públicas da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas responsável pelo setor ao qual o prestador de serviço voluntário pretende atuar, podendo decidir discricionariamente sobre a aprovação ou não. Art. 13. Compete as chefias e gerências interessadas, no âmbito de suas respectivas atribuições: I – fixar, quando for o caso e em razão de eventuais especificidades, requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário; II – manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviço voluntário, contendo, no mínimo, nome, qualificação completa, endereço residencial, correio eletrônico, data de início e término do trabalho, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do corpo de voluntários, se houver. Parágrafo único. O Diretor Técnico, semestralmente, deverá receber relatório acerca do desempenho e atividades realizadas pelo prestador de serviço voluntário. Art. 14. Ao término do período de prestação do serviço voluntário, desde que não inferior a 1 (um) mês, poderá o prestador solicitar à entidade ou órgão público interessados a emissão de certificado, eletrônico ou não, comprobatório de sua participação, contendo seu período de prestação de serviço voluntário. Art. 15. Não poderão ser destinados prestadores de serviço voluntário, para áreas ou setores da entidade onde haja a obrigação legal de sigilo das informações, salvo quando realizada a assinatura do respectivo Termo de Confidencialidade. Art. 16. As despesas com a execução desta resolução, quando houver, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 17. Fazem parte desta resolução o Anexo I (Minuta do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário da Fcecon) e Anexo II (Termo de Confidencialidade de Serviço Voluntário da Fcecon). Art. 18. Ficam revogados os atos administrativos em contrário. Art. 19. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Manaus, 09 de maio de 2019.

Gerson Antônio dos Santos Mourão  
Diretor Presidente

**FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA- FCECON. ASSUNTO: PORTARIA Nº087/2019-FCECON.**

A Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Centro de Controle de Oncologia – Fcecon, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o art. 24, IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Considerando a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer a saúde dos pacientes às fls. 014-Fcecon do processo; Considerando que a contratação de empresa especializada fls.01-Fcecon se destina tão somente a atender a situação emergencial; Considerando a justificativa da escolha das contratadas às fls.0114-Fcecon; Considerando que o preço constante da proposta apresentada pela empresa às fls.0113-Fcecon está compatível com os preços praticados no mercado; Considerando finalmente o que consta do Processo nº1683/2019-00-Fcecon (01.01.013102.00005618.2019-GL). Resolve: I – Declarar dispensável o procedimento licitatório, nos termos art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Especializados em Medicina Ortopédica, da empresa Instituto de Traumatologia-Ortopedia do Amazonas - Itoam - CNPJ 11.439.746/0001-12. II - Adjudicar o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 120.966,50 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos); Cientifique-se, cumpra-se e publique-se. Gabinete da Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-Fcecon, em Manaus, 09 de maio de 2019.

Luíza Maria da Silva

Ratifico a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas. Gabinete do Diretor Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de maio de 2019.

Gerson Antônio dos Santos Mourão  
Diretor Presidente

**FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA- FCECON. ASSUNTO: PORTARIA Nº097/2019-FCECON.**

Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Centro de Controle de Oncologia – Fcecon, usando das atribuições que lhes são conferidas. Considerando que o art. 25, I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Considerando que a empresa Lupe Indústria Tecnológica de Equipamentos Laboratório é representante exclusiva do (a) de Consórcio de Equipamentos para Laboratório Ltda – CNPJ 08.614.304/0001-50 pelo global de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). À consideração do Sr. Diretor Presidente da FCECON, para ratificação. Cientifique-se, cumpra-se e publique-se. Gabinete da Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de maio de 2019.

Nilda Maria da Silva  
Diretora Administrativa e Financeira.

Ratifico a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas. Gabinete do Diretor Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de maio de 2019.

Gerson Antônio dos Santos Mourão  
Diretor Presidente

**RESENHA DA PORTARIA Nº 047/2019-GAB/SEC-SE/ORDENADOR DE DESPESAS DA SEAP, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO o disposto no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93; CONSIDERANDO, o que consta no Processo nº. 041101.000210.2019; RESOLVE:**

I – **DECLARAR** dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços Técnicos a fim de realizar Estudo de Modelagem e Gestão Compartilhada do Sistema Prisional do Estado do Amazonas; II – **HOMOLOGAR e ADJUDICAR** o objeto da dispensa em favor da empresa **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** (CNPJ nº 33.641.663/0001-44) pelo valor global de **R\$ 1.760.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais)**. À consideração do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado da SEAP. **CERTIFIQUE-SE, CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE** Gabinete Ordenador de Despesas da SEAP, em Manaus, 09/05/2019.

PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR- TEN CEL QOPM  
Ordenador de Despesas (Portaria nº 001/2019 Gab/SEC/SEAP)

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas. Gabinete do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Manaus, 10/05/2019.

MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA- TEN CEL QOPM  
Secretário de Estado de Administração Penitenciária

**RESENHA DA PORTARIA Nº 048/2019-GAB/SEC-SE/ORDENADOR DE DESPESAS DA SEAP, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO o disposto no art. 25, caput, da Lei 8.666/93; CONSIDERANDO, o que consta no Processo nº. 041101.001004.2018; RESOLVE:**  
I – **DECLARAR** inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de empresa especializada em





1